



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A infração bagatelar imprópria no âmbito da Lei Maria da Penha – a análise da desnecessidade da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Renata Guimarães Guerra

Rio de Janeiro

2015

RENATA GUIMARÃES GUERRA

**A infração bagatelar imprópria no âmbito da Lei Maria da Penha – a análise da desnecessidade da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

# **A INFRAÇÃO BAGATELAR IMPRÓPRIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA – A ANÁLISE DA DESNECESSIDADE DA PENA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Renata Guimarães Guerra

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada.

**Resumo:** Com o desenvolvimento do funcionalismo, foram trazidas algumas teses visando à despenalização de condutas ao Brasil, dentre as quais, o princípio da irrelevância penal do fato. A jurisprudência, como consequência, passou a reconhecer a aplicação da infração bagatelar imprópria em alguns casos, como naqueles que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que em tais crimes estejam presentes a agressão moral, psicológica ou mesmo física. Nesse contexto, tem o presente trabalho o objetivo de discutir a possibilidade desse amoldamento jurisprudencial, mesmo com o escopo protetivo aquilatado pela Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Princípio da Irrelevância Penal do Fato. Lei Maria da Penha.

**Sumário:** Introdução. 1. O princípio da Irrelevância Penal do Fato segundo a Doutrina e Jurisprudência e sua aplicabilidade no Direito Brasileiro. 2. Os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher e o escopo protetivo da Lei n. 11.340/06. 3. A posição dos Tribunais de Justiça Estaduais e o entendimento firmado no STJ. 4. Da inaplicabilidade do princípio da irrelevância penal do fato na violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho científico vem discutir a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato pelos Juizados Especiais de Violência Doméstica. Busca-se demonstrar que a efetivação de tal princípio tem sido realizada em alguns casos, conquanto presentes o desvalor da conduta e o do resultado, em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, serão levantadas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a conseguir debater se eventual análise das circunstâncias do fato, assim como as condições pessoais do agente podem induzir ao reconhecimento de uma infração bagatelar imprópria, mesmo com as consequências psicológicas e até físicas suportadas pela vítima.

A aplicação da bagatela imprópria, mesmo sem tipificação expressa no ordenamento jurídico pátrio, é referendada de forma ampla. No entanto, sua efetivação na esfera dos Juizados Especiais de Violência Doméstica tem consideração mais restrita e controvertida.

Seria possível que eventual análise das circunstâncias do fato, bem como das condições do agente possam induzir ao reconhecimento da desnecessidade da pena, sem restar considerado o prejuízo causado à vítima da violência?

O tema ainda é controvertido e merece atenção, uma vez que sempre é delicada, ainda nos dias atuais, a situação da mulher dentro do contexto familiar.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho buscando apresentar o conceito de infração bagatelar imprópria e um panorama de como essa vertente moderna do funcionalismo restou aceita no Brasil.

Segue-se apresentando, no segundo capítulo, a natureza dos crimes tutelados pela Lei Maria da Penha, sancionada com o propósito não apenas de proteger a mulher, vítima de violência, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os agressores.

O terceiro capítulo destina-se a examinar a posição dos Tribunais de Justiça Estaduais acerca do tema, especialmente, as constantes posições do TJMS, que levam em conta a funcionalidade da sanção penal, em oposição ao recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O quarto capítulo pondera, finalmente, pela impossibilidade de aplicação da infração bagatelar imprópria nos crimes tutelados pela Lei Maria da Penha. Procura-se explicitar como a proteção de uma lei decorrente de uma luta histórica contra a impunidade deve prevalecer sobre um princípio construído doutrinariamente e, posteriormente, consolidado na jurisprudência em crimes que não envolvem violência.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo jurisprudencial e legislativa, bem como bibliográfica, em parte exploratória e em parte qualitativa.

## **1. O PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO SEGUNDO A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

O funcionalismo veio a ser desenvolvido, aproximadamente, em 1970, visando a rediscutir pressupostos político-penais ligados às funções do Direito Penal, especialmente no que tange à Teoria dos Fins da Pena. As ideias foram trazidas por Klaus Roxin, que além dos requisitos de tipicidade e antijuridicidade à imputação penal, introduziu o conceito de responsabilidade.

Por tal requisito, seria necessária a análise não somente da culpabilidade do autor, mas também da necessidade da pena no caso concreto, por intermédio do cumprimento de uma prevenção geral e específica. A pena, assim, teria uma finalidade essencialmente preventiva, devendo ser o Direito Penal aplicado como a *ultima ratio*, caso incabível o controle das condutas sociais por outros meios.

A partir do desenvolvimento dos preceitos funcionalistas, tomam relevância para o Direito Brasileiro o princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal do fato, que funcionam como princípios de política-criminal. Apesar de serem voltados à concretização de medidas que reduzam o alcance do Direito Penal, não devem ser confundidos.

O princípio da insignificância objetiva a exclusão da tipicidade material penal, pelo que desconsidera qualquer criminalidade da conduta, formando, conseqüentemente, uma hipótese de absolvição do réu, não trazendo, somente, a diminuição e substituição da pena ou sua não aplicação.

É um desdobramento de uma infração bagatelar própria, que será considerada quando presentes certos requisitos, já chancelados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma

periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>1</sup>

O princípio da irrelevância penal do fato, por sua vez, tem como pressuposto a inexistência de uma infração bagatelar própria, já que, nesse caso, seria o fato atípico. Há, na infração bagatelar imprópria, um relevante desvalor da ação, assim como do resultado, de forma que o fato praticado é penalmente punível, instaurando-se todo o trâmite processual. Entretanto, a análise das circunstâncias do fato, bem como do agente do crime podem tornar a pena desnecessária.

Verifica-se que a infração bagatelar imprópria possui inicial importância para o Direito Penal, uma vez que relevante o valor da conduta, assim como do resultado, averiguando-se, *a posteriori*, a desnecessidade da incidência da pena cominada para a ação praticada. Destarte, reunidas condições favoráveis ao réu, aplica-se o princípio da irrelevância penal do fato, dispensando-se, por conseguinte, a pena.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes estabeleceu da seguinte forma os critérios de distinção entre o princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato<sup>2</sup>:

Os princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato, a propósito, não ocupam a mesma posição topográfica dentro do Direito Penal: o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico); o princípio da irrelevância penal do fato é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto). Um afeta a tipicidade penal (mais precisamente, a tipicidade material); o outro diz respeito à (desnecessidade de) punição concreta do fato. O princípio da insignificância tem incidência na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material e, em consequência, o próprio crime). O outro pertence à teoria da pena (tem pertinência no momento da aplicação concreta da pena). O primeiro correlaciona-se com a chamada infração bagatelar própria; o segundo corresponde à infração bagatelar imprópria. O primeiro tem como critério fundante o desvalor do resultado e/ou da conduta (ou seja: circunstâncias do próprio fato), o segundo exige, sobretudo, desvalor ínfimo da culpabilidade (da reprovação), assim como o concurso de uma série de requisitos *post factum* que conduzem ao reconhecimento da desnecessidade da pena no caso concreto.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412-SP, Relator Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. Acesso em 01 abr. 2015.

<sup>2</sup>GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013. p.35.

O emprego do princípio da insignificância é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, incidente, especialmente, em crimes fiscais e patrimoniais. Contudo, no que tange ao princípio da irrelevância penal do fato pouco tem sido sua aplicação, embora crescente seu estudo.

Para aqueles que aceitam a aplicação do referido princípio, o fundamento jurídico estaria no art. 59 do Código Penal<sup>3</sup>, de forma que, no momento da concretização da pena, o magistrado deve aferir os seus propósitos, ou seja, se é necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Pautar-se-iam, assim, em critérios subjetivos, uma vez que se fazem relevantes os antecedentes, a personalidade do agente, sua conduta social, a reparação dos danos, colaboração com a justiça, entre outros aspectos.

Guilherme Nucci, por outro lado, ao se manifestar sobre o assunto, teceu considerações acerca da inconstitucionalidade do referido princípio, decorrente da ausência de sua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro<sup>4</sup>:

No entanto, afirmar que "bagatela imprópria" seria a desnecessidade de aplicação da pena, porque o autor não merece, embora tenha havido crime, fere o princípio da legalidade e, por via de consequência, é inconstitucional. No Brasil, os tipos penais incriminadores possuem sempre "pena mínima", que precisa ser aplicada quando houver crime (fato típico, ilícito e culpável). Excepcionalmente, previsto em lei, há viabilidade de aplicação do perdão judicial, fruto de política criminal do Estado. Inexiste outra forma para o juiz, por sua conta, deliberar não ser cabível a pena. Eis a legalidade. O funcionalismo, em algumas vertentes, prega exatamente a ideia de que seria possível deixar de aplicar a pena, quando se tem certeza de que o autor do crime não tornará a delinquir, numa visão exclusivamente preventiva. Embora seja uma teoria do crime interessante, não encontra suporte no Direito brasileiro e, mais, não pode jamais ser denominada como "bagatela imprópria". Em suma, bagatela é insignificância e, quando presente, não permite a formação do fato típico, logo, não há crime. Porém, quando efetivamente demonstrada a prática delituosa, a pena somente pode deixar de ser aplicada se houver previsão expressa em lei. E, se houver, trata-se de perdão judicial, mas jamais de "bagatela imprópria".

O que importa para o presente trabalho, porquanto, é a aferição da infração bagatelar imprópria nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, tutelados pela Lei Maria da Penha.

---

<sup>3</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. 2015.

<sup>4</sup>NUCCI, Guilherme. Disponível em: <"<https://www.facebook.com/ccriminais/posts/186588831492553>>. Acesso em 01 abr. 2015.

## 2. OS CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O ESCOPO PROTETIVO DA LEI N. 11.340/06

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha<sup>5</sup>, uma lei federal que protege a mulher vítima da violência doméstica. A referida lei objetivou a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal<sup>6</sup>, sendo fruto de uma condenação do Estado brasileiro por negligência e omissão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A impunidade e ausência de efetividade do sistema jurídico brasileiro quanto aos acontecimentos envolvendo violência doméstica trouxe, como consequência, a apresentação do emblemático caso da mulher Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu então companheiro, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), no ano de 1998.

Em 2001, passados 18 anos da prática do crime, por uma decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro, recomendando, então, dentre outras providências, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil”<sup>7</sup>.

Tal decisão baseou-se na violação de deveres acolhidos em razão da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), que sancionaram paradigmas protetivos mínimos quanto à tutela de direitos humanos, ressaltando as obrigações

---

<sup>5</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

<sup>6</sup>\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 09 set. de 2015.

<sup>7</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, *Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 15 jun. de 2015.



para com a prevenção, a investigação e punição de toda violação de direitos e restabelecimento, na medida do possível, da situação anterior.

Foi, então, a primeira vez que um caso envolvendo violência doméstica contra a mulher ensejou a condenação de um país no contexto do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Diferentemente dos demais países da América Latina, o Brasil era o único país que, até o ano de 2006, ainda não contava com legislação específica acerca da violência contra mulher.

Com a edição da Lei n. 11.340/06<sup>8</sup>, houve a criação, de forma inédita, de expedientes para tolher a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres submetidas à violência.

Antes da lei, eram aplicados os mecanismos da Lei n. 9.099/95<sup>9</sup>, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima prevista em lei não fosse superior a um ano. Essa cominação não trazia a proteção de um direito humano fundamental, uma vez que acarretava a legitimação de uma violência, corroborando a diferença existente entre os gêneros.

A partir da nova lei e da concepção da violência doméstica como uma violação de direitos humanos (art. 6º, Lei n. 11.340/06<sup>10</sup>), restou expressamente vedada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, o que se consolidou quando do julgamento da ADC 19 do ano de 2012<sup>11</sup>, na qual o STF que declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/06<sup>12</sup>. Hoje, tal entendimento foi sumulado pelo STJ, de acordo com o verbete n. 536: “A suspensão

---

<sup>8</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

<sup>9</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

<sup>10</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

<sup>11</sup>\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em 01 abr. 2015.

<sup>12</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”<sup>13</sup>

Com isso, verificou-se uma verdadeira mudança de paradigma no ataque da violência contra a mulher, sendo, portanto, proibidas expressamente penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniárias, bem como a substituição de pena com o pagamento isolado de multa. Há um nítido afastamento de uma convivência por parte do Poder Público com a violência contra a mulher.

Além disso, a lei ressaltou diferentes formas de violência, não tutelando apenas aquela visível, mas também as que não se manifestam de forma explícita. O artigo 7º da Lei n. 11.340/2006<sup>14</sup> traz como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%).<sup>15</sup>

Assim, condenou como um todo a agressão realizada contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual e até mesmo moral, reprimindo igualmente as diversas manifestações dos agressores, que muitas vezes se utilizam de formas veladas de ofensas.

Incorporou uma ótica preventiva de funcionamento, com a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com áreas de assistência social, saúde,

---

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>>. Acesso em 01 de set. 2015.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

<sup>15</sup>DADOS NACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em :<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 08 set. de 2015.

educação, segurança pública para adoção de políticas públicas para afirmação dos direitos humanos das mulheres. Edificou, ainda, uma ótica repressiva, buscando verdadeira efetividade na política de investigação e erradicação da violência contra a mulher, a punição dos sujeitos agressores.

A aprovação da lei expressou uma grande evolução na configuração de procedimentos democráticos para o acesso à justiça, atribuindo visibilidade e proteção a um fenômeno por vezes renegado tanto pelos elaboradores quanto pelos aplicadores do direito. Configurou-se, na verdade, um sistema próprio de reprimenda à violência, forma tipicamente moderna de assegurar direitos a quem merece uma proteção diferenciada.

A lei deve ser vista, portanto, como uma ação afirmativa em prol da mulher vítima de violência, devendo o judiciário empenhar-se na interpretação de acordo com seus fins, objetivando a efetividade plena de suas decisões. A criação e edição desse sistema de proteção legislativo requer um papel pró-ativo dos aplicadores, sendo um equívoco se pensar que a crise da desigualdade entre os gêneros estaria solucionada com a mera vigência de um sistema de proteção.

O poder judiciário é, assim, um verdadeiro agente transformador da sociedade. A proteção à mulher, vítima vulnerável, deve se sobrepor à dita “privacidade” e “harmonia” familiar, conforme explicita a juíza Adriana Ramos de Mello, titular do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>16</sup>:

Seria função do judiciário contribuir para o interesse social da preservação da “harmonia familiar”? (...) Os operadores do direito, ao pensarem a tipicidade da situação doméstica, penam nesta suposta e abstrata “harmonia familiar”. As decisões se fazem explicitamente a favor desse bem jurídico abstrato da família. Minimizam-se as lesões e acredita-se que sentenças punitivas podem estimular os conflitos dos casais que se defrontam. Ou seja, as sentenças resultam na defesa dos agressores. Implícita, mas materialmente, atua-se contra a defesa do “bem jurídico da integridade corporal e da saúde” da “pessoa” das mulheres, que, aliás, é o bem invocado quando se levou a acusação à justiça. Além da repetida defesa do valor da “harmonia familiar” contra a defesa dos direitos individuais à integridade física, uma

---

<sup>16</sup>MELLO, Adriana Ramos de. As importâncias da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, V. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 59-69, jan - mar. 2012.

outra indagação básica da lógica de juízes/as e promotores/s, que é tão comumente explicitada, é a de questionar se compete ou não à justiça “intervir na privacidade da família.

Mesmo com a equiparação formal entre homens e mulheres realizada pela própria Constituição Federal<sup>17</sup>, a ideologia patriarcal ainda subsiste de forma latente na sociedade. As mulheres ainda possuem medo, dependência econômica, sentimento de inferioridade, que devem ser tutelados de forma diferenciada, consoante é feito pela lei Maria da Penha<sup>18</sup>.

Os magistrados não podem também ser vítimas desse sistema patriarcal em que foram educados. É por isso, então, que se passa a demonstrar e questionar algumas decisões proferidas por Tribunais de Justiça Estaduais que, objetivando uma funcionalidade da sanção penal, vem reconhecendo a desnecessidade da pena no caso concreto, sob o fundamento de que não seria oportuna ou suficiente a intervenção do direito penal.

### **3. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS E O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ**

A aplicação da bagatela própria, mesmo que criticada por alguns juristas, tem sido aplicada de forma ampla pelos Tribunais de Justiça brasileiros, referendada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a bagatela na forma imprópria tem sua aplicação mais restrita e controvertida.

Utilizando-se desse princípio, uma parte da jurisprudência vem considerando que, conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, bem como a conduta tipificada, tanto formal quanto materialmente, antijurídica e culpável, a aplicação da pena no caso torna-se desnecessária, aplicando uma “justiça ao caso concreto”.

---

<sup>17</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 09 set. de 2015.

<sup>18</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em 10 abr. de 2015.

Tal aplicação torna-se recorrente no Tribunal de Justiça do Mato Grosso Sul, responsável pela maioria dos Recursos Especiais quanto ao tema, impetrados pelo Ministério Público que chegam, atualmente, ao Superior Tribunal de Justiça.

Visualizam-se decisões referentes a diversos tipos de crimes cometidos mediante violência doméstica e familiar contra mulher, até mesmo no crime de lesão corporal, já reconhecido como de ação pública incondicionada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 4.424, de 9 de fevereiro de 2012<sup>19</sup>, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 12, I e art. 16, ambos da lei n. 11.340/09<sup>20</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, sumulou a questão, editando neste ano a Súmula 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”<sup>21</sup>

A partir desse entendimento, não é possível à ofendida apresentar retratação e pleitear, assim, a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 117, VI do Código Penal<sup>22</sup>, devendo o processo ter seguimento, justamente por se tratar de uma ação pública incondicionada.

Empregando a desnecessidade da pena ao delito de lesão corporal praticado sob a égide da Lei Maria da Pena:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESAO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA - CASAL EM HARMONIA - VÍTIMA QUE NAO QUER VER O  
ACUSADO PUNIDO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA

<sup>19</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em 15 de set. 2015.

<sup>20</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 de set. 2015.

<sup>21</sup>\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 15 de set. 2015.

<sup>22</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de set. 2015.

IMPRÓPRIA - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA - PARCIAL PROVIMENTO.<sup>23</sup>

A incidência do princípio em tela em crimes que não envolvem a efetiva e visível violência é mais recorrente. Considerando as peculiaridades do caso, como a conduta do agente, seu histórico criminal, a convivência familiar, o retorno ao lar, entre outras, a pena é tida por desnecessária, restando o réu condenado, mas despenalizado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – VIAS DE FATO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA – PRESSUPOSTOS SATISFEITOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os relatos harmônicos e firmes prestados pela vítima, os quais possuem grande relevância nos casos de violência doméstica, são suficientes para manter o édito condenatório. 2 - É viável a aplicação do princípio da bagatela imprópria, sendo desnecessária a imposição da pena, uma vez que, ante as peculiaridades evidenciadas na hipótese, a intervenção do direito penal não é oportuna.<sup>24</sup>

São diversos os julgados envolvendo crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, entendendo-se pela desnecessidade da pena ao caso concreto. Ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, pautando-se na reconciliação familiar:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA – NÃO DEMONSTRADA – DESNECESSIDADE DE IMPOR A PENA – RECONCILIAÇÃO FAMILIAR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>25</sup>

Por mais que a doutrina defensora da concretização do princípio da irrelevância penal do fato venha ganhando espaço nos Tribunais, especialmente em delitos patrimoniais, certo é que o Superior Tribunal de Justiça, em recente e relevante decisão, sedimentou seu posicionamento.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. ACR: 6418 MS 2012.006418-0. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21519429/apelacao-criminal-acr-6418-ms-2012006418-0-tjms>>. Acesso em 23 de ago. 2015.

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. APL 00300937920138120001 MS 0030093-79.2013.8.12.0001. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211617908/apelacao-apl-300937920138120001-ms-0030093-7920138120001>>. Acesso em 08 de set. 2015.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Apelação - Nº 0014186-64.2013.8.12.0001. Relatora: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204683628/apelacao-apl-141866420138120001-ms-014186-6420138120001/inteiro-teor-204683664>>. Acesso em 08 de set. 2015.

O Superior Tribunal entendeu, pautado essencialmente na relevância penal das condutas praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, que não pode ser amoldada aos crimes tutelados pela Lei Maria da Penha a consideração de uma infração bagatelar imprópria.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas. 2. Agravo regimental improvido.<sup>26</sup>

Assim, como era negada a aplicação do princípio da insignificância a tais crimes, sendo, portanto, incabível a consideração de atipicidade material do fato, o mesmo sentido foi estendido para desnecessidade da pena.

Acompanhando esse entendimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil<sup>27</sup>, cumulado com o art. 3º do Código de Processo Penal<sup>28</sup>, são, hoje, inúmeras as decisões monocráticas proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que dão provimento aos repetidos recursos especiais, afastando em definitivo a aplicação do princípio da bagatela imprópria na espécie. Determina-se, então, o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que prossiga na análise dos demais temas aduzidos pela defesa, que não a consideração da infração como bagatela imprópria.

#### **4. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Apesar de todo panorama protetivo emanado pela legislação, ainda são enormes as dificuldades de tornar a Lei Maria da Penha, efetivamente, asseguradora dos direitos das mulheres. É necessário, além de comprometimento político, como a criação das varas

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1464335/MS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178162697/recurso-especial-esp-1464335-ms-2014-0162412-5>>. Acesso em 15 de set. 2015.

<sup>27</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de set. 2015.

<sup>28</sup>\_\_\_\_\_. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 14 de set. 2015.

especializadas no julgamento dos casos envolvendo violência doméstica, de comprometimento jurídico, com real cumprimento dos ditames legais.

Segundo dados do Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras de forma contínua: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal.<sup>29</sup>

Observa-se, com isso, que mesmo quase após dez anos da edição do microsistema protetivo, a eficácia ainda é insuficiente. Nesse ponto, não só a lei é preterida, mas também os ditames constitucionais, já que ao elaborar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e impor medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, fomentou o fim traçado pelo parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal<sup>30</sup>, que estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, um dos pontos elementares à eficiência legal é a efetiva punição do agressor, pelo que inaplicável o princípio da irrelevância penal do fato nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é discutível o imperioso progresso na aplicação desse princípio a crimes que amparem direitos disponíveis, como crimes contra ordem tributária, todavia, reprovável em crimes que trazem um propósito de proteção muito mais relevante, além até das diversas formas de violência tipificadas, qual seja, o combate a uma segregação histórica e cultural.

---

<sup>29</sup>DADOS NACIONAIS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 08 de set. de 2015.

<sup>30</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 09 de set. 2015.



Nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>31</sup>:

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez com que a violência se tornasse invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência só aumentam.

Incoerente, portanto, a extensão da bagatela imprópria aos delitos submetidos às diretrizes da Lei Maria da Penha, sob pena de se afrontar a proteção legal assegurada, decorrente de conquistas históricas.

A jurisprudência atual do STJ vem, então, se firmando sob esse ponto<sup>32</sup>:

No que concerne ao Princípio da Bagatela alegado pela Defesa Técnica, da mesma forma não merece prosperar, ante a gravidade do delito praticado e que não pode ser considerado insignificante no contexto da violência doméstica e familiar, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha visa justamente a intervenção estatal para garantir os direitos da mulher que se encontra em situação de violência, sendo incoerente relevar em bagatela tal delito, sob pena de arrostar a proteção legal assegurada pela Lei n. 11.340/06. Com efeito, o reconhecimento da irrelevância penal do fato, no caso concreto, não deve ser visto como um incentivo à tolerância ou a condutas ilícitas, devendo ser compreendido em um contexto em que a intervenção do direito penal não seja oportuna ou suficiente.

A ofensa do bem jurídico não pode ser desprezada a ponto de se desconsiderar a aplicação da pena ao caso concreto, sob pena de restar esvaziada a tutela pretendida pela Lei Maria da Penha.

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha constitui uma referência de tutela de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo uma feição de verdadeira ação afirmativa, por possibilitar à mulher, vítima de violência doméstica e de gênero, plena proteção perante seu agressor. Com isso, deve ser interpretada observando-se os fins a que se destina, tarefa a ser

---

<sup>31</sup>DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

<sup>32</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 323.116 - MS (2015/0105603-0). Relator: Rogério Schietti Cruz. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/99829373/stj-11-09-2015-pg-8993>>. Acesso em 13 de set.2015.

contemplada, principalmente, pelo aplicador da norma, responsável pela consolidação dos direitos protegidos.

A análise da lesividade da conduta, as suas as consequências fático-jurídicas, bem como os aspectos comportamentais do réu poderiam fazer com que o magistrado concluísse ser totalmente desnecessária a reprimenda, por já se ter atingidas as finalidades punitivas e preventivas da pena. Não é negada, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da irrelevância penal do fato pela jurisprudência, mas criticada a sua adequação aos crimes tutelados pela Lei Maria da Penha.

Como visto, a referida lei modificou a concepção da violência doméstica e familiar contra a mulher, condenando, integralmente, a agressão praticada pelo homem, seja ela física, moral, sexual ou psicológica. Incorporou uma ótica preventiva, mas, principalmente, repressiva, prezando pela efetividade da erradicação da violência, com a punição dos ofensores.

Dessa forma, não é possível que se considere cabível a aceitação de que um crime cometido com violência doméstica contra mulher tenha sua pena julgada desnecessária, uma vez que a imprescindibilidade da reprimenda é latente, corroborando, assim, o escopo protetivo e repressivo vislumbrado pela Lei Maria da Penha.

Seguindo, então, a tendência pretendida pela lei, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os inúmeros recursos especiais decorrentes dos acórdãos que entendiam pela desnecessidade da pena ao caso, firmou, recentemente, seu entendimento sobre o tema, consolidando que, diante da gravidade dos delitos cometidos contra mulher no âmbito doméstico, não há que se falar em infração bagatelar imprópria, sob pena de incentivo à tolerância, bem como condutas ilícitas.

Diante de tal conclusão, é fundamental que o Estado efetivamente repreenda qualquer tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, adotando

medidas públicas não só voltadas à prevenção, mas também à punição e erradicação da violência, efetivando, dessa forma, os direitos humanos consagrados pela Lei Maria da Pena. Nesse sentido, espera-se do Judiciário um engajamento ideológico, de forma a aplicar a reprovação cabível a cada caso, restando rechaçada a infração bagatelar imprópria no âmbito da Lei Maria da Pena.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 09 de set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 10 de abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 de set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 14 de set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em 10 de abr. de 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 84.412-SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. Acesso em 01 de abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADC 19. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em 01 de abr. 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em 15 de set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1464335/MS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178162697/recurso-especial-resp-1464335-ms-2014-0162412-5>>. Acesso em 15 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 323.116 - MS (2015/0105603-0). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/99829373/stj-11-09-2015-pg-8993>>. Acesso em 13 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Justiça. Súmula n.º 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>>. Acesso em 01 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 15 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. ACR: 6418 MS 2012.006418-0. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21519429/apelacao-criminal-acr-6418-ms-2012006418-0/tjms>>. Acesso em 23 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. APL 00300937920138120001 MS 0030093-79.2013.8.12.0001. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211617908/apelacao-apl-300937920138120001-ms-0030093-7920138120001>>. Acesso em 08 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Apelação - Nº 0014186-64.2013.8.12.0001. Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204683628/apelacao-apl-141866420138120001-ms-014186-6420138120001/inteiro-teor-204683664>>. Acesso em 08 de set. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, *Maria da Penha Fernandes v. Brasil*, 16/04/01, parágrafos 54 e 55. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 15 de jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes da tipicidade*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MELLO, Adriana Ramos de. As importâncias da formação dos operadores do Direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, V. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 59-69, jan - mar. 2012.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme. Disponível em:

<"<https://www.facebook.com/ccriminais/posts/186588831492553>>. Acesso em 01 abr. 2015.